



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723267/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.058 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FRUTICOLA POUSO ALEGRE LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E DE ILEGALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro do seu âmbito revisional da decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, não havendo permissão para declarar ilegalidade de Lei, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade e de legalidade das leis.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. PRODUTOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DAS PRESTAÇÕES DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

São devidas pelo produtor rural segurado especial as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, bem como as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a destinada à entidade terceira SENAR, nos termos e

nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária, estando a empresa adquirente de produtos rurais sub-rogada nas obrigações do segurado especial pelo recolhimento das referidas contribuições, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 822/828), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 808/813), proferida em sessão de 26/03/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 14-49.422, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 70/74), mantendo integralmente o crédito tributário lançado, cujo acórdão de impugnação restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL.

São devidas pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento fiscal, com auto de infração efetivado em 19/11/2013 (e-fls. 03/14), notificado em 21/11/2013 (e-fls. 77 e 80), no Procedimento Fiscal n.º 0611000.2013.00441, DEBCAD 51.052.013-8 e 51.052.014-6, com fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 a 31/12/2010, cujo crédito tributário total constituído foi de R\$ 141.267,11 (e-fl. 2), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 21/11/2013, incluindo os seguintes Autos-de-Infração (AI):

- Debcad 51.052.013-8 – destinado ao lançamento das contribuições devidas pelo produtor rural segurado especial (inclusive alíquota RAT), incidentes sobre a comercialização da sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 128.982,98 (cento e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

- Debcad 51.052.014-6 – destinado ao lançamento da contribuição ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural segurado especial, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação já mencionada. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 12.284,13 (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

Conforme Relatório Fiscal, os valores lançados não foram retidos pela autuada, e foram apurados mediante análise da contabilidade, e das notas fiscais fornecidas pela empresa.

Da Impugnação

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 20/12/2013, a qual delimitou os contornos da lide. Conforme consta no relatório da decisão vergastada, em suma, o ora recorrente, naquela ocasião impugnante, controverteu no seguinte sentido ao apresentar seu inconformismo:

A autuada apresentou impugnação questionando o procedimento fiscal, considerando-o açodado, por não ter efetuado a retenção das contribuições lançadas, entendendo por esse motivo, não ter sido caracterizada a sonegação.

Discorre sobre a inconstitucionalidade das contribuições lançadas, mencionando o julgamento do RE 363.852, que entende amparar sua pretensão. Desse modo, afirma que o lançamento das notas fiscais em GFIP ocasionaria o aumento do

custo operacional e sério prejuízo financeiro, cabendo ao fisco executar os produtores, a fim de receber os valores da contribuição do Funrural.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso fiscal, eis, em síntese, nas palavras do juízo *a quo*, as razões de decidir do *meritum causae*:

A fiscalização efetuou o lançamento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, e da contribuição ao SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial, devidas pela autuada por sub-rogação, por se tratar da pessoa jurídica adquirente dessa produção, conforme preconiza o artigo 30, IV, também da Lei n.º 8.212/91.

A autuada alega que não reteve as contribuições incidentes sobre a receita da produção rural adquirida de pessoas físicas, não se apropriando de referidos valores.

No entanto, tal fato não obsta a constituição do crédito tributário, pois, nos termos do artigo 33, § 5.º, da Lei n.º 8.212/91, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não sendo lícito ao responsável pelo recolhimento, alegar omissão para deste eximir-se, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Também não há que se falar em cobrar as contribuições dos produtores rurais, vez que o artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 atribui à empresa adquirente da produção rural a obrigação de reter e recolher tais contribuições.

Além disso, correto o lançamento da multa de 75%, a qual encontra-se amparada no artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, ante a não declaração dos fatos geradores em GFIP que resultou no lançamento de ofício. Portanto, o lançamento e a multa aplicada decorrem da apuração da ocorrência dos fatos geradores não declarados em GFIP, não tendo o condão de desconstituir o lançamento o fato de que as contribuições não foram retidas pela autuada.

E, por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições lançadas, convém esclarecer que todos os dispositivos legais que lhes dão fundamento encontram-se em vigência, e não cabe à Administração Pública deixar de aplicá-los, pois, toda atividade administrativa passa-se na esfera infra-legal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislador competente, gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

É oportuno registrar que a atribuição dos julgadores da esfera administrativa está limitada a afastar a aplicação apenas de leis e atos normativos excluídos do ordenamento jurídico, nos termos dispostos na Portaria RFB 10.875, de 16 de agosto de 2007 (publicada no DOU 24/08/2007) em seu artigo 18 e no

Decreto nº 70.235/72, artigo 26-A, introduzido pela Medida Provisória 449/2008.

A matéria já se encontra sumulada na instância administrativa, conforme Súmula CARF 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, no caso presente, ao contrário do que entende a autuada, os dispositivos legais que dão embasamento ao crédito tributário lançado não foram afastados do ordenamento jurídico pelo STF.

As contribuições previdenciárias lançadas encontram fundamento de validade na disposição contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, em consonância com as disposições constitucionais, cuja redação apresenta-se abaixo inserida:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 363.852, mencionada pela autuada, limita-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V, e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. E ainda ressaltou a possibilidade de legislação nova instituir a contribuição com arrimo na Emenda Constitucional 20/98, o que foi feito com a superveniência da Lei nº 10.256/2001, a qual não foi abrangida pela declaração de inconstitucionalidade.

Abaixo, transcreve-se partes da ementa que contém recente decisão proferida nos autos do processo 0005183-93.2010.4.03.6106, figurando como relator o Desembargador Federal José Lunardelli, junto ao TRF da 3.ª Região e que contém argumentos amplamente aplicáveis ao caso em análise:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03/02/2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4.º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns.º 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do

empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada.

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4.º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88, e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexistência da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. É devida a contribuição ao SENAR, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

21. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

Reforçando esse entendimento, o STF concluiu na análise da repercussão geral do RE 718.874 (ainda não julgado quanto ao mérito da matéria)¹ que a constitucionalidade das contribuições sob análise, no período sob a égide da Lei 10.256/2001, está sendo analisada no mencionado RE 718.874, não sendo tratada nas decisões anteriormente proferidas nos RE 363.852 e 596.177.

Não se vislumbra, dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade da exação estabelecida pela Lei nº 10.256/2001, como pretende demonstrar a autuada.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 14/05/2014, o sujeito passivo postula o conhecimento de sua peça recursal, bem como o provimento para que seja reformada a decisão de primeira instância no sentido de cancelar na íntegra o crédito tributário lançado ou, subsidiariamente, que seja suspenso o processo até julgamento definitivo do RE 718.874 no STF ou que os valores sejam cobrados diretamente dos produtores rurais que receberam por suas mercadorias sem quaisquer descontos em relação as contribuições em litígio. Para tanto, objetivando a devolução da matéria para esse Egrégio Colegiado, em síntese, o recorrente alega em suas razões recursais que:

a) É inconstitucional a contribuição do FUNRURAL encartada no art. 25, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, por patente bitributação e violação do princípio da isonomia (CF, art. 150, II), considerando os RE's 596.177 e 363.852 e o Informativo 634 do STF, além de outras citadas decisões judiciais, pelo que não pode ser compelida, por sub-rogação, a reter e recolher tributo indevido. A inconstitucionalidade também se deve ao fato do produtor que exerça sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados, sujeitar-se a contribuição previdenciária do art. 25, da Lei 8.212, de 1991, na forma do art. 195, § 8.º, da Constituição, enquanto que o produtor rural pessoa física que seja empregador rural será exigido, além desta, a contribuição prevista no art. 21;

b) Não se pode julgar improcedente a impugnação com base em julgamento isolado (precedente do TRF da 3.ª Região), especialmente sem considerar o RE 718.874;

c) Comprovou não ter retido dos produtores rurais quaisquer contribuições, efetuando sempre o pagamento integral pela produção adquirida, sem dedução do tributo inconstitucional, de modo que, se for o caso, caberá ao fisco executar diretamente os produtores, assim não cometeu qualquer sonegação fiscal, nem houve a ausência de declaração, pois se fosse realizado o lançamento na GFIP/SEFIP seria gerado contribuições indevidas.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator, em data de 12/02/2019.

¹ O RE nº 718.874 foi julgado em 30/03/2017 em favor da Fazenda Nacional (RE 718.874, Relator: Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017), sendo firmada a tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção."

Observo nos autos que consta termo de apensação certificando ter sido apensado a este caderno processual o Processo n.º 13603.723268/2013-07 (e-fls. 52), que trata da lavratura de representação para fins penais, no entanto, neste particular, conforme dispõe a Súmula CARF n.º 28, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

De início, afirmo que o Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, sendo caso de conhecimento parcial, de toda sorte, antes de analisá-los, antecipo a verificação dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, relativos ao exercício do direito de recorrer. Pois bem. Neste ponto, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 14/04/2014, e-fl. 821, e protocolo recursal em 14/05/2015, e-fl. 822, além do despacho de encaminhamento, e-fl. 840), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. Inexiste necessidade de preparo, sendo inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo (Súmula Vinculante n.º 21, do STF), demais disto a interposição do recurso voluntário resulta na automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional — CTN, e estes efeitos se propagam até que se tenha uma decisão administrativa final irrecorrível. De mais a mais, constato o atendimento da regularidade formal, havendo impugnação específica em relação ao conteúdo decisório, bem como existindo formulação do pedido de reforma da decisão vergastada e encontrando-se adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente constituído, de toda sorte, registre-se que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Porém, quanto aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, inerentes ao direito de recorrer, observo que o recurso é cabível, verifico o interesse recursal com a observância de sucumbência do recorrente e adequação no manejo recursal, constato que a recorrente detém legitimidade, mas reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso, o que enseja o conhecimento apenas parcial do Recurso Voluntário. Explico.

A pretensão recursal quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade de lei enseja o não conhecimento do recurso voluntário neste particular, haja vista que este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da

devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, o controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidades, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

Ora, o requerente pretende o reconhecimento de inconstitucionalidades, sendo que no relatório restou claro as temáticas e pretensões postas para o embate recursal.

Pasmem, o assunto é sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei e/ou de inconstitucionalidade de lei. O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar ilegalidade de lei e/ou a sua inconstitucionalidade, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei, pontuo que os efeitos desta declaração se estendem sobre a discussão envolvendo: (i) a pretensa declaração de inconstitucionalidade da contribuição do FUNRURAL encartada no art. 25, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, incluindo alegações de bitributação e de violação do princípio da isonomia (CF, art. 150, II).

Sem mais, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário, deixando de conhecer da matéria que pretende o reconhecimento de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

Quanto ao juízo de mérito, para as matérias que são conhecidas, não assiste razão ao recorrente. Passo a expor.

Trata o presente caso de lançamento de ofício, decorrente de procedimento administrativo-fiscal, tendo o procedimento de autuação sido instruído com Relatório Fiscal (e-fls. 17/20), robustecendo o relato das constatações da fiscalização, resultando ao final na lavratura de auto de infração (e-fls. 03/14) e na notificação do recorrente quanto a constituição de crédito tributário.

No auto de infração são exigidas: **(i)** contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa por sub-rogação pela aquisição de produtos rurais de produtor rural segurado especial, na forma do art. 30, IV, combinado com o art. 25, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da Lei n.º 10.256, de 2001; **(ii)** contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), na forma do art. 30, IV, combinado com o art. 25, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da Lei n.º 10.256, de 2001; **(iii)** contribuições devidas a outras entidades ou fundos/terceiros, especificamente a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), conforme previsto no art. 6.º da Lei n.º 9.528, de 1997, com redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001, combinado com o art. 30, IV, combinado com os arts. 25, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da Lei n.º 10.256, de 2001; e **(iv)** juros de mora e multa de 75% na forma do art. 35 e 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da Lei n.º 11.941, de 2009, combinado com o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação da Lei n.º 11.488, de 2007.

Como já apontado, o recorrente pretende discutir o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 10.256, de 2001, assim como do art. 25, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001, para fatos geradores entre 01/01/2010 a 31/12/2010, além de alguns princípios constitucionais, tais como não isonomia e vedação a bitributação, tudo com fim de desconstituir o auto de infração, seja por fundamento constitucional e/ou de ilegalidade das leis, no entanto estas temáticas, como abordado na admissibilidade, não serão conhecidas.

Sendo assim, remanesce analisar os argumentos de que: **(a)** os RE's 596.177 e 363.852 já atestaram a inconstitucionalidade da contribuição do FUNRURAL encartada no art. 25, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001 **(aqui não se analisará o juízo de constitucionalidade da lei, limitando-se a verificar se o STF se manifestou, ou não, em definitivo sobre a alegada inconstitucionalidade)**; **(b)** o processo deve ser suspenso até o julgamento do RE 718.874, sendo inaplicado o precedente do TRF da 3.ª Região invocado pela decisão vergastada; **(c)** restando comprovado que não reteve quaisquer contribuições, caberá ao fisco executar diretamente os produtores, assim não cometeu qualquer sonegação fiscal, nem houve a ausência de declaração. Passo a analisá-los:

a) RE's 596.177 e 363.852

O recorrente alega que o STF já atestou, em definitivo, a inconstitucionalidade da contribuição do FUNRURAL encartada no art. 25, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001, no entanto não lhe assiste razão.

Deveras, a Suprema Corte, no julgamento dos RE's ns.º 363.852 e 596.177/RS, este último com repercussão geral, não alcançou a disciplina da contribuição devida pelo empregador rural segurado especial com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001, em razão de tais julgamentos dizerem respeito apenas aos fatos ocorridos durante a vigência das Leis ns.º 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, limitada a declaração de inconstitucionalidade ao fundamento formal (Cf. RE 412.390-AgR/PR, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ 03/04/2014; RE 596.177-ED/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 18/11/2013).

Então, sendo os fatos geradores destes autos relativos ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010 estão os mesmos sob a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social, pelo que não se insere no âmbito de aplicação dos RE's ns.º 363.852 e 596.177, sendo assim não houve manifestação do Supremo na forma como pontuado pelo recorrente.

De mais a mais, o Plenário do STF, no RE n.º 718.874 (Repercussão Geral, Tema 669), entendeu pela validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1.º da Lei 10.256/2001, o que válida igualmente as contribuições para o RAT e para o SENAR, bem como a norma de sub-rogação. De igual modo, poderia se ponderar quanto a contribuição do segurado especial. Eis a ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I, DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." (RE 718.874, Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017)

Pelo relato acima, o Supremo declarou a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida

com a comercialização de sua produção, a partir da edição da Lei n.º 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212, de 1991. Deste modo, em paralelo, penso que o caso destes autos, pertinente a mera sub-rogação da empresa pela aquisição de produtos rurais de produtor rural segurado especial, na forma do art. 30, IV, combinado com os arts. 25, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da Lei n.º 10.256, de 2001, tem igual direcionamento. Neste âmbito, igual sorte, também, assiste as contribuições para o RAT e para o SENAR, como constitucionais por efeito de declaração já emanada do STF.

Portanto, sem razão o recorrente neste capítulo.

b) RE 718.874

O recorrente alega que o presente processo deve ser suspenso até o julgamento do RE 718.874, sendo inaplicado o precedente do TRF da 3.ª Região invocado pela decisão vergastada, no entanto, como já se pode notar pela leitura do capítulo anterior deste *decisum*, o referido recurso extraordinário já foi julgado pela Excelsa Corte Constitucional, ocasião em que foi firmada a Tese 669 de Repercussão Geral, nestes termos: *"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção."*

Sendo assim, sem razão o recorrente quanto ao pleito de suspensão.

Quanto ao precedente invocado na decisão vergastada o mesmo foi adequadamente utilizado, não havendo em absoluto qualquer *error in iudicando* naquele *decisum*, aliás, para o caso em análise, destaco outro precedente daquele Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que bem delimita e explica didaticamente o assunto em testilha, pelo que peço vênha para replicar, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V, e VII, 25, I e II, e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N.º 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis ns.º 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n.º 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n.º 8.212/91, Art. 12, VII, e CF/88, Art. 195, § 8.º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1.º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. *Quanto aos segurados especiais, a Lei n.º 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.*
4. *O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.*
5. *Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03/02/2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/92 infringiu o § 4.º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.*
6. *A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns.º 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").*
7. *O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.*
8. *O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.*
9. *A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:*
10. *Em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4.º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).*
11. *Editada após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a Lei n.º 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da*

pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88, e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao seguro especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n.º 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n.º 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01.

18. O RE n.º 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585.684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n.º 10.256/2001.

20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1.002.932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, § 3.º, do CPC.

22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.

23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

24. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região, Décima Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 1.945.225 - 0002897-42.2010.4.03.6107, Rel. Des. Federal Cecília Mello, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 datado de 21/08/2015)

Sendo assim, reafirmo que, em resumo, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física segurado especial é recolhida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, com a redação da Lei nº 10.256, de 2001, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF no RE nº 363.852, demais disto este excepcionou a aplicação de sua decisão ao período anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, de modo que a superveniência da Lei nº 10.256, de 2001, não faz incidir os efeitos do RE 363.852, logo, se a administração tributária aplicou a lei de ofício, nada há para reparar, ademais o caso dos autos é de mera sub-rogação desta disciplina que se mostra válida e efetiva, tudo sendo estendido para as contribuições para o RAT e para o SENAR.

Por conseguinte, igualmente, sem razão o recorrente neste capítulo.

c) Ausência de desconto das contribuições pelo recorrente, pleito para execução das contribuições diretamente aos contribuintes segurados especiais sub-rogados

O recorrente afirma e está comprovado nos autos que não foram descontadas quaisquer contribuições a que estava obrigada por força da norma de sub-rogação, *ex vi* do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, na égide da Lei n.º 10.256, de 2001, e dos efeitos da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, de modo que, já que não descontou, caberia ao fisco executar diretamente os produtores rural, pessoas físicas, segurados especiais, assim não cometendo qualquer sonegação fiscal, nem havendo ausência de declaração, no entanto, não lhe assiste razão, inexistindo *error in iudicando* na decisão vergastada que muito bem pontuou que, havendo norma de sub-rogação, sendo a atividade fiscal privativa e vinculante, o fato do sujeito autuado não ter descontado as contribuições que estavam a seu encargo não obsta a constituição do crédito tributário contra si, nos termos do art. 33, § 5.º, da Lei n.º 8.212, de 1991, pois o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, tendo ou não efetivado o desconto, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei n.º 8.212, de 1991.

Deste modo, não é válido o seu arrazoadado, destacando-se que, na forma do mesmo art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, face a regra de sub-rogação, não se deve falar em exigir as contribuições dos produtores rurais, vez que a atribuição é a cargo da empresa adquirente da produção rural.

Aliás, constrói-se, a partir do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, a norma jurídica instituidora do dever de descontar por sub-rogação, esta norma atua dentro do sistema regulando, de modo objetivo e transpessoal, as condutas intersubjetivas, via modal deôntico Obrigatório, sendo que, uma vez descumprida a obrigação, a qual estava obrigado o recorrente, impõe-se a autoridade lançadora o dever de efetivar o lançamento de ofício, haja vista a sua atividade privativa e vinculante. Se havia o dever jurídico de adimplir com a regra da sub-rogação, no prazo estabelecido, descumprido o comando normativo, surge para a administração tributária o direito subjetivo de exigir o adimplemento, sendo, em verdade, o agente competente obrigado a proceder com o lançamento, sob pena de violar a norma enunciada no parágrafo único do art. 142 do CTN.

A análise deve seguir o critério objetivo, não sendo necessário perquirir sobre a existência de eventuais questões subjetivas. A norma de caráter objetivo queda-se alheia à vontade do recorrente, ademais a regra da sub-rogação é necessária ao controle das atividades da Administração Tributária Federal, sendo permitida a lei atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato impositivo da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, na forma do art. 128 do CTN, aliás o direito aqui é aplicado de igual modo para todas as empresas que adquiram a produção rural de segurado especial. A responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do CTN.

Portanto, sem razão o recorrente.

No mais, não compete ao CARF se manifestar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28) em razão de potencial sonegação, de mais a mais, apenas para argumentar, a multa aplicada foi encartada em 75% por força do lançamento de ofício, na forma do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplicou a multa qualificada prevista no § 1.º do mesmo art. 44 da Lei nº 9.430, a qual exigiria a cabal demonstração, pela administração tributária, de sonegação, de fraude ou de conluio praticado pelo sujeito passivo, na forma em que estas figuras estão disciplinadas nos arts. 71, 72 e 73, respectivamente, da Lei nº 4.502, de 1964.

Conclusão quanto ao mérito do Recurso Voluntário

Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço em parte do recurso voluntário e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator